

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO RECONHECIMENTO DOS FILHOS E A OMISSÃO DA VERDADE BIOLÓGICA

THE PRINCIPLE OF OBJECTIVE GOOD FAITH IN THE RECOGNITION OF CHILDREN AND THE OMISSION OF THE BIOLOGICAL TRUTH

Camila Buarque Cabral*
Karina Barbosa Franco**

RESUMO: O artigo aborda a conotação ética do Direito atual, que no âmbito do direito privado, pauta-se por um padrão de conduta delineado pelos deveres de lealdade, honestidade, probidade e boa-fé, que assumem a posição de paradigma para o direito. A novel codificação civil brasileira consagrou a ética como valor absoluto a ser priorizado em todas as relações jurídicas do direito privado, inclusive com reflexos no Direito das Famílias, com a aplicabilidade do princípio da boa-fé objetiva, sob a tutela da confiança no reconhecimento dos filhos, vedando-se o abuso de direito. Na sequência, é analisada, mais detidamente, a questão que envolve a aplicação do referido princípio no reconhecimento dos filhos com enfoque nos casos de descumprimento do dever de confiança pela genitora, na omissão sobre a verdadeira paternidade biológica de filhos nascidos na constância do casamento ou união estável.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva – Tutela da confiança – *venire contra factum proprium* – abuso de direito – dever de indenizar.

ABSTRACT: The article deals with the ethical connotation of the current Law, which in the scope of private law, is guided by a standard of conduct outlined by the duties of loyalty, honesty, probity and good faith, which assume the position of paradigm for law. The Brazilian civil codification enshrined ethics as an absolute value to be prioritized in all legal relations of private law, including with reflections on Family Law, with the applicability of the principle of objective good faith, under the trust of the recognition of the children, prohibiting abuse of rights. Following is a closer look at the question of the application of this principle in the recognition of children with a focus on cases of noncompliance with the duty of trust by the woman, on the omission on true biological parenthood of children born in the course of marriage or stable union.

Keywords: Objective good faith - Trusteeship of trust - *venire contra factum proprium* - abuse of law - duty to indemnify.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A boa-fé objetiva no Direito das Famílias. 2. A boa-fé objetiva no reconhecimento dos filhos. 2.1 A boa-fé objetiva e a tutela da confiança: proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*); 2.2 A boa-fé e a omissão da paternidade biológica. 2.3 O abuso de direito por violação à boa-fé objetiva e o dever de indenizar. 3. Análise dos julgados do STJ. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Após as atrocidades e abusos perpetrados durante a Segunda Guerra Mundial, verificou-se uma tendência do Direito em assumir um compromisso ético voltado às relações interpessoais de caráter público e privado, com o objetivo de se garantir valores universais voltados à defesa da vida e da dignidade da pessoa humana. Operou-se a fortificação dos direitos humanos e a reconstrução da teoria dos direitos fundamentais no âmbito internacional público e do direito constitucional, e superada esta fase, a defesa da dignidade da pessoa humana trouxe reflexos no direito privado, até então marcado pelo positivismo característico do período do liberalismo burguês, ao tempo em que a laicização do Estado suscitou a necessidade de se buscar outros valores distintos dos de cunho religioso, capazes de estabelecer restrições às ações humanas (GURGEL, 2012).

Neste contexto, diante do distanciamento entre Estado e Igreja, “outros valores precisaram ser prestigiados, e a moral e a ética foram convocadas como formas de adequação do convívio social” (DIAS, 2006, p. 59).

Aparece a conotação ética do Direito atual, que no âmbito do direito privado se pauta por um padrão de conduta delineado pelos deveres de lealdade, honestidade, probidade e boa-fé, que assumem a posição de paradigma para o direito.

A novel codificação civil brasileira consagrou a ética como valor absoluto a ser priorizado em todas as relações jurídicas do direito privado, inclusive com reflexos no Direito das Famílias, que sofreu profundas mudanças, sobretudo, após o advento do Estado Social, ao longo do século XX, entrando em crise o modelo tradicional da família patriarcal diante dos valores introduzidos na Constituição Federal de 1988, cujo modelo igualitário de família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior, porque a família, ao deixar de ser um núcleo centralizado na figura do *pater*, perdeu suas finalidades tradicionais (econômica, política, procracional, patrimonial, de conservação e religiosa), passando a constituir um *locus* de realização do desenvolvimento pessoal dos seus membros e de comunhão de afeto.

Diante do afeto, que é o traço diferenciador das relações interpessoais, também é impositivo invocar a ética em situações conflituosas, não sendo possível premiar comportamentos que afrontam o dever de lealdade. (DIAS, 2006).

Para Gurgel (2012, p. 87), “a exigência ética nas relações patrimoniais e existenciais da família é justificada em determinadas situações, mediante a cláusula geral de boa-fé e da vedação ao abuso do direito”.

Sob este prisma, será analisada a aplicabilidade do princípio da boa-fé objetiva no Direito das Famílias, sob a tutela da confiança, especificamente, no reconhecimento da paternidade socioafetiva, vedando-se o abuso de direito.

1 A BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO DAS FAMILIAS

Nascida no direito romano, a boa-fé, etimologicamente, deriva da *fides* latina, cujo significado é honestidade, confiança, lealdade, sinceridade e fidelidade (GURGEL, 2012).

Na cultura germânica, a ideia de *fides* romana foi substituída por ideias de lealdade e confiança, desenvolvendo a boa-fé objetiva pela doutrina e jurisprudência, a partir de 1896, com base no §242 do BGB, que dispôs: “O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa-fé como consideração pelos costumes do tráfico”.

Seguiu-se o Código Civil português,ⁱ em 1966, que influenciado pela cultura alemã, previu o princípio da boa-fé objetiva, bem como o Código italiano.ⁱⁱ

Segundo Schreiber (2016), a boa-fé mencionada não é no sentido subjetivo, que foi incorporado ao Código Civil de 1916, definida como um estado psicológico de ignorância acerca de vícios que maculam o direito real. O §242 do BGB traz uma concepção objetiva, como *standard* de conduta leal e confiável (*Treu und Glauben*ⁱⁱⁱ), independente de considerações subjetivistas.

Para Martins-Costa (2015, p. 264), a conotação advinda do referido §242 indica um modelo de conduta (arquétipo ou *standard* jurídico), segundo o qual “cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, agindo como o faria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade” em contraposição ao seu

sentido subjetivo, cuja fórmula, para a autora (MARTINS-COSTA, 2015, p. 262), traduz-se:

pela boa-fé subjetiva trata-se de designar um fato pelo qual um sujeito tem a convicção, ainda que errônea, de estar a respeitar o Direito, pois crê na legalidade da situação; ou de indicar a situação de um terceiro que deve ser protegido porque confiou – legitimamente – na aparência de certo ato.

Em todas as situações, há um estado de fato, a crença legítima, de modo que a boa-fé subjetiva tem o sentido de uma condição psicológica denotando estado de fato habitualmente concretizado no convencimento do próprio direito, ou na ignorância de se estar lesando direito alheio ou, ainda, numa crença errônea, mas justificável.

Lôbo (2013) conceitua boa-fé objetiva como sendo uma regra de conduta das pessoas nas relações jurídicas, interessando as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social, consubstanciando conduta honesta, leal, correta.

No Brasil, seu ingresso formal se deu no Código de Defesa do Consumidor, em 1990, e em 2002, no Código Civil, em caráter absoluto, sob a batuta do princípio da *eticidade*, que representa a valorização do comportamento ético-socializante, notadamente pela boa-fé, deixando o campo da mera intenção – que configura a boa-fé subjetiva – ingressando na prática de condutas de lealdade.

O Código Civil abordou a boa-fé objetiva em vários dispositivos, destacando-se o art. 113,^{iv} que consubstancia a função interpretativa; o art. 187,^v que delimita sua função de controle ou restritiva do exercício abusivo de direitos, e o art. 422,^{vi} que trata da função integrativa.

Ademais, o Enunciado n. 26^{vii} da I Jornada de Direito Civil define a boa-fé objetiva como a exigência de comportamento leal entre as partes.

Diante das considerações iniciais, Gurgel (2012) sintetizou o conceito de boa-fé objetiva como princípio que imprime um padrão de comportamento esperado pelas partes e exige que elas se portem de forma leal, harmônica, equilibrada na relação jurídica, sem que haja qualquer abuso do exercício de faculdades jurídicas.

A boa-fé se desenvolveu e tem seu campo de atuação predominante no Direito das Obrigações, entretanto, por se tratar de um princípio fundamental consubstanciado no dever das partes de agir com retidão, lealdade, honestidade e

preservando a confiança e expectativas criadas, permeia todas as relações jurídicas nos diversos ramos do direito, inclusive no Direito das Famílias.

Neste sentido, Tartuce (2017) sustenta que como o Direito Civil deve buscar a justiça social, a boa-fé também deve exercer esse papel nos casos que envolvam os institutos do Direito de Família, onde os deveres de cooperação e preservação da confiança se fazem necessários.

Nesta senda, a partir da Constituição Federal, a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade.

Para Lôbo (2015), a função básica da família é a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, cujas funções antigas feneceram com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto.

O movimento de repersonalização do Direito Civil sustentou que a pessoa concreta devia ser o centro das suas preocupações, afastando o patrimônio como o centro das relações tuteladas pelo Código Civil de 1916. Nesta esteira, emergiu a doutrina do direito civil-constitucional, que influenciou fortemente a cultura jurídica das últimas décadas, no sentido de que os institutos de direito civil deveriam ser vistos sempre sob o prisma da Constituição, que está no vértice do ordenamento.

Com isto, “houve uma perceptível aproximação do Direito com os dados da realidade, o que o levou ao encontro da afetividade quando do trato das relações interpessoais”. (CALDERÓN, 2013, p. 2)

Neste sentido, o direito das famílias acaba por impor padrões de comportamento com base na solidariedade e na afetividade, cujos componentes do grupo familiar ajam conforme padrões éticos de conduta, pautando-se por deveres jurídicos de lealdade, fidelidade, cooperação entre cônjuges e companheiros, assistência, cuidado com a pessoa dos filhos, dentre outros, e que não pratiquem atos contrários à boa-fé ou aos preceitos do direito.

Para Chaves e Rosenvald (2010), o amplo espectro de compreensão da boa-fé objetiva como mola propulsora das relações privadas impõe, assim, a sua incidência também nas relações de Direito de Família, sejam de índole patrimonial, sejam de caráter pessoal.

Para os autores (2010, p. 200):

Aplicada imperativamente no âmbito do Direito de Família a boa-fé objetiva determina novos contornos para os institutos familiaristas, impondo-lhes um conteúdo voltado à proteção efetiva dos valores constitucionais, na medida em que confere maior realce à dignidade da pessoa humana e à solidariedade exigida entre as pessoas.

Nas relações familiares, a boa-fé objetiva se manifesta por meio da obrigatoriedade de colaboração dos seus membros – nos planos patrimonial e existencial, submetidos ao elemento confiança – pautando-se no dever de colaboração material e imaterial existente entre os cônjuges e conviventes durante o casamento e união estável e após a dissolução; no dever de colaboração dos pais em relação aos filhos material e afetivamente; no dever de convivência familiar e de não criar embaraços ao direito à convivência. (GURGEL, 2012)

Por outro lado, o dever de lealdade também caracteriza a boa-fé objetiva traduzindo um comportamento probo e honesto.

Nesta órbita, para Gurgel (2012, p. 137), a boa-fé refletida na conduta leal e honesta, traz interessantes desdobramentos:

dever de lealdade na escolha e na alteração do regime matrimonial de bens; dever de lealdade na dissolução da sociedade conjugal e união estável; dever de lealdade na elaboração do contrato de convivência; dever de lealdade no estabelecimento do elemento “necessidade” na obrigação de prestar alimentos.

Tem-se também a incidência da boa-fé objetiva nas relações familiares sob o enfoque do dever de cuidado, consagrado de modo ampliado na Constituição Federal, no art. 229, ao determinar que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

É natural, portanto, que as relações patrimoniais e existências de família tenham de se harmonizar com a boa-fé objetiva.

Diante do panorama geral de aplicação do princípio da boa-fé objetiva no direito das famílias, o seu preenchimento se faz mediante os deveres de colaboração, lealdade, honestidade, cuidado e confiança entre os seus membros nas relações patrimoniais e existenciais, e condutas éticas. Cabendo a análise, aqui, mais detidamente, da questão que envolve a aplicação do referido princípio no reconhecimento dos filhos com enfoque nos casos de descumprimento do dever de

confiança pela genitora, na omissão sobre a verdadeira paternidade biológica de filhos nascidos na constância do casamento ou união estável.

2 A BOA-FÉ OBJETIVA NO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

No âmbito das relações privadas de cunho familiar, para Tartuce (2017), a matéria reconhecimento de filhos é a que gera um maior número de questões controvertidas para o aplicador do Direito: relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, as presunções advindas do art. 1597 do Código Civil, a certeza do exame de DNA, que revolucionou a matéria, as presunções advindas da negativa à realização do exame e os limites de incidência da Súmula n. 301 do STJ e a parentalidade socioafetiva.

O afeto, como elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. Segundo Calderón (2013), no decorrer da modernidade, o espaço conferido à afetividade alargou-se e verticalizou-se a tal ponto que já era possível sustentá-la como vetor das relações pessoais.

A filiação, na pós-modernidade, vem fundada no afeto e na vontade, acima dos vínculos biológicos ou legais, portanto, ao lado das verdades jurídica e biológica, há outra verdade que não pode ser desprezada: a socioafetiva.

Lôbo (2015, p. 25) leciona que:

o termo *socioafetividade* conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado, há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (*socio*) e a incidência do princípio normativo (*afetividade*).

Na nova ordem civil-constitucional, o afeto caracteriza as relações familiares e é o fundamento jurídico de soluções concretas para os variados conflitos, e a afetividade traduz a confiança que é esperada por todos os membros do núcleo familiar, preservando a dignidade de todos. E a aplicação do princípio da boa-fé objetiva no Direito das Famílias é destinada à valorização da lealdade, do afeto, da

colaboração, da convivência e do cuidado, impondo-se a preservação da confiança originada dos vínculos familiares entre os seus membros.

Nesta senda, especificamente, será abordada a questão da violação da boa-fé objetiva pela genitora, que omite a verdade biológica de filho nascido na constância do casamento ou união estável, diante da tutela da confiança e da proibição do comportamento contraditório, como se passa a analisar.

2.1 A BOA-FÉ OBJETIVA E A TUTELA DA CONFIANÇA: PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*)

Ao longo do tempo, o exercício de direitos deu origem a excessos que determinaram a necessidade de imposição de limites, dentre os quais se destaca a boa-fé objetiva. Nesta perspectiva, a boa-fé funciona como um mecanismo de controle de direitos subjetivos, apresentando uma forma de conduta a ser seguida. Assim, o aspecto negativo ou proibitivo da boa-fé objetiva estabelece limite impondo às partes o dever de não agir de forma abusiva ou excessiva (GURGEL, 2012).

Dentro das diretrizes da boa-fé objetiva nas relações familiares, todas as condutas contrárias a ela são diretamente contrárias à ideia de confiança. A boa-fé objetiva se traduz em um dever geral de lealdade e respeito à confiança recíprocos entre as partes, portanto, e o exercício do direito irregular configura quebra da confiança e frustração de legítimas expectativas capaz de gerar prejuízo a outrem.

Em termos gerais, a confiança é um dever jurídico de não serem adotados comportamentos contrários aos interesses e expectativas despertadas em outras pessoas, consubstanciando-se na efetivação material do princípio da boa-fé objetiva.

É a lúdima expectativa ética de que, em toda e qualquer relação jurídica, as partes envolvidas não fraudam as expectativas decorrentes de seu próprio comportamento. Especificamente nas relações entre particulares, a tutela jurídica da confiança avulta como única forma de proteção qualificada no comportamento humano. Por isso, a confiança é alçada a paradigma das relações privadas, estabelecendo deveres jurídicos que vinculam os sujeitos, vedando-lhes o comportamento contrário às expectativas que produziu no outro (CHAVES, 2006).

A tutela jurídica da confiança se delinea como um elemento fundamental da boa-fé objetiva, e no Direito das Famílias, é aplicada nas relações patrimoniais e existenciais, assumindo feições de lealdade, honestidade e colaboração, na medida em que tutela a dignidade da pessoa humana e é forte expressão da solidariedade social.

Nas relações familiares, para Gurgel (2012), justas expectativas são geradas e violações detectadas. Com efeito, os vínculos jurídicos decorrentes do Direito das Famílias propiciam o surgimento de condutas objetivamente esperadas, as quais nem sempre são cumpridas, e aí que o direito deve agir, controlando a atuação das partes e exigindo comportamentos e estabelecendo consequências para as condutas reputadas abusivas.

Nesta esteira, a confiança se legitima a partir de vinculações a um comportamento inicial que foi capaz de gerar expectativas, mas é realizado um comportamento contraditório ao que esperado, lesando a legítima confiança despertada em alguém, vinculando-se ao *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode vir contra o próprio ato).

Para Schreiber (2016, p. 66):

A tutela da confiança atribui ao *venire* um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. A incompatibilidade ou contradição de comportamentos em si deixa de ser vista com o objeto da repressão para passa a ser tão somente o instrumento pelo qual se atenta contra aquilo que se verdadeiramente se protege: a legítima confiança depositada por outrem, em consonância com a boa-fé na manutenção do comportamento inicial.

A tutela da confiança não tem previsão em nosso ordenamento jurídico, mas seu fundamento normativo direciona-se ao *nemo potest venire contra factum proprium*, nos termos do Enunciado n. 362^{viii} da IV Jornada de Direito Civil, por ser cláusula geral da boa-fé objetiva, prevista no art. 422^{ix} do Código Civil, e aplicável a todas as relações que se incluem no âmbito da cláusula geral, inclusive no Direito das Famílias.

Schreiber (2016, p. 66) sintetiza que o *venire* inclui-se na categoria de abuso de direito por violação à boa-fé. O comportamento é abusivo no sentido de que é um comportamento que, embora aparentemente lícito, torna-se ilícito ou inadmissível, justamente porque o seu exercício, em conjunto com um comportamento anterior,

afigura-se contrário à confiança despertada em outrem, o que revela contrariedade à boa-fé objetiva.

Para tanto, o autor (2016, p. 66) elenca os pressupostos para a aplicação da proibição do comportamento contraditório para que, concretamente, a confiança mereça a devida proteção: a) um *factum proprium*, ou seja, a conduta ou comportamento inicial; b) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo da conduta inicial; c) o exercício de um comportamento em contrariedade ao comportamento inicial (violador da confiança); e d) um dano ou uma ameaça de dano a outrem a partir da contradição.

Diante da sua conceituação, o *venire* tem plena guarida no Direito das Famílias, nas relações patrimoniais e existenciais, em especial, quanto às questões relativas às esposas que enganam seus companheiros ou maridos quando à verdade biológica do filho gerado.

O caso é de aplicação da boa-fé objetiva, mas haverá de ser compreendido sob a ótica da genitora, do pai registral e do filho, cuja paternidade haverá de ser discutida. Fato é que a questão tem permeado o Poder Judiciário e, há muito, provocado a manifestação do Tribunal Superior.^x

2.2 A BOA-FÉ E A OMISSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA

Situação a que se pretende uma análise mais atenta é daquela na qual há a impugnação da paternidade pelo pai registral, após descobrir que não é o pai, no sentido biológico, do seu filho, tendo realizado o registro da paternidade induzido a erro pela omissão da verdade biológica.

Ressalte-se que, não se está a falar, aqui, das situações em que o pai registra a criança mesmo conhecendo que não é seu filho biológico e, posteriormente, vem a questionar essa paternidade registral. Tais situações, com pouco esforço argumentativo, demonstram serem condutas de condenável má-fé, porquanto vão de encontro à conduta inicial do próprio declarante.

Dessa forma, a situação que se quer discutir e que tem chegado ao Poder Judiciário, na forma de Ações de Impugnação de Paternidade cumuladas com pedido de Indenização por dano material e moral, é daquela que se tem, de um lado,

a genitora que sabe e conhece a verdade biológica quanto à paternidade biológica do filho e, do outro lado, o pai registral, que descobre que não é o pai biológico do seu filho.

Como sabido, o art. 1.604 do Código Civil vigente admite a reclamação de estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, apenas nos casos em que reste provado ter havido erro ou falsidade do registro. Trata-se de hipótese de invalidade de ato jurídico, cuja consequência será o cancelamento da paternidade no registro do nascimento com efeitos que irradiam a outras searas, tal como as obrigações paterno-filiais de cuidado e sustento e, até mesmo, o nome do filho.

O erro, nessas situações, configura-se como um vício que afeta a vontade intrínseca do agente e, por via de consequência, a sua manifestação de vontade deve ser considerada corrompida. Deve ser defeito tal que, se ele não existisse, o declarante agiria de outro modo ou talvez nem mesmo realizado o ato.

O defeito de consentimento, suficiente para eivar de vício um ato jurídico é, portanto, aquele no qual a manifestação de vontade foi realizada em desacordo com a realidade, seja porque o declarante a desconhece (ignorância) ou porque tem representação errônea dessa realidade (erro) (VENOSA, 2013)

Neste sentido, a omissão da verdade biológica quanto à paternidade de um filho pela sua genitora, que leva o marido ou companheiro a acreditar que é pai biológico do filho e, então, registrá-lo como filho biológico pode configurar-se, sim, como erro que vicia a vontade de consentimento do pai registral. Mais, ainda, toda a sorte de relações que o pai registral irá desenvolver com o menor será decorrente daquela representação errônea da realidade.

Trata-se, portanto, de situação na qual o pai, eivado de boa-fé e movido pela confiança em sua esposa ou companheira, é levado a acreditar que o filho gerado é fruto biológico do casal e, por isso, registra-o como seu. De outro lado, tem-se a mãe, que detentora da verdade, omite-a ou distorce-a, induzindo o esposo ou companheiro a reconhecer a criança como sua.

Tartuce (2006) adverte que, nessas situações, ou a genitora sabe da verdade biológica quanto ao filho que espera, ou tem dúvidas. E, havendo dúvidas, adverte o autor, é seu dever informar da possibilidade ou da incerteza, sob pena de desrespeito à boa-fé. Defende, ainda, a aplicação da máxima *tu quoque*, apontada como fórmula relacionada com a boa-fé objetiva, que pretende afastar que o

comportamento abusivo de uma das partes surpreenda a outra, colocando-a em situação de desvantagem injustificada.

Há, em outras palavras, a violação da confiança, que se espera e se estimula nas relações privadas, sobretudo as de cunho familiar. Mais ainda, com a referida violação há o escopo de obter vantagens ou benefícios, de cunho material e/ou de cunho extrapatrimonial, que são próprios do reconhecimento da paternidade, em detrimento do direito de outrem de participar ativa e conscientemente desse projeto parental.

E, como visto, a confiança, corolário da boa-fé objetiva, ocupa posição de referencial das relações privadas familiares, estabelecendo deveres jurídicos, que, independente de estarem expressos nas normas positivas, vinculam os sujeitos, vedando-lhes o comportamento contrário às expectativas que produziu nos demais – *venire contra factum proprium*.

Nas relações de família, exige-se dos sujeitos um comportamento ético, coerente, que não gere indevidas expectativas e esperanças. É um verdadeiro dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas, obrigação que alcança, não apenas as relações patrimoniais de família, mas, sobretudo, as de conteúdo pessoal e existencial. (FARIAS, 2006)

Nesse sentido, a genitora que omite a verdade biológica do filho gerado, em desfavor do pai registral, viola a confiança tutelada nas relações familiares, agindo em contrariedade ao princípio da boa-fé objetiva, cerceando ao companheiro o exercício pleno do seu direito ao exercício da paternidade. Situação essa, que caracteriza exercício de direito de forma abusiva, como será detidamente explicitado no item seguinte.

Ao pai registral surge, em contrapartida, a possibilidade de insurgir-se contra essa paternidade, diante do erro no ato do registo e vindicar sua alteração, provando o descumprimento dos deveres de boa-fé por parte da genitora.

Entretanto, há de registrar que, não obstante a violação dos deveres da boa-fé por parte da genitora e, até mesmo, do caracterizado erro do ato registral, tais elementos unidos à descoberta da verdadeira ascendência genética não serão suficientes para alterar a paternidade registral. Isso porque haverá de sopesar-se a verdade genética com o estado de filiação, haja vista não ser a biológica a única forma de filiação admitida no direito vigente.

Nesse sentido Lôbo (2009, p. 224), analisando o direito do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher (artigo 1.601, do Código Civil), aponta que para ser impugnada a paternidade, terá o marido que provar que não é o genitor, no sentido biológico e, por esta razão, não ter sido constituído o estado de filiação de natureza socioafetiva.

Por força da interpretação sistêmica do Código Civil, à luz do texto constitucional e dos princípios da afetividade, da solidariedade e da igualdade, a origem genética, por si só, não é suficiente para atribuir ou negar a paternidade. A filiação poderá resultar da posse do estado de filho, reputando-se secundária a verdade biológica, a fim de preservar o elo da afetividade, diante da igualdade absoluta dos filhos de qualquer origem.^{xi}

Cabe perquirir a melhor solução do ponto de vista do filho envolvido, para quem, normalmente, a manutenção da paternidade, no lugar de paternidade nenhuma, revela-se muito mais adequada aos ditames do melhor interesse e da proteção integral, preconizados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Schreiber (2006), no mesmo sentido, defende apontando, entretanto, que o critério técnico a frear ou não a impugnação à presunção de paternidade não pode ser a expectativa da criança e adolescente, a sua confiança na manutenção da situação fática estabelecida, mas o seu melhor interesse, em acepção objetiva. Para ele, aplicar a boa-fé objetiva e o *nemo potest venire contra factum proprium* a fim de solucionar tal conflito equivaleria a transferir a uma relação existencial uma lógica negocial.

Não obstante a crítica, entende-se que aplicar o princípio da boa-fé objetiva como forma de corroborar a manutenção de uma paternidade, mesmo diante da verdade biológica descoberta, não contraria a lógica existencial das relações encabeçadas. Ao revés disso, atentar que o direito veda o comportamento contraditório, nessas situações, é ressaltar a importância das relações advindas da convivência e do afeto e que foram constituídas antes e independentemente da verdade biológica. É corroborar que a paternidade ultrapassa a origem genética para desembocar na paternidade socioafetiva.

À evidência que, por outro lado, não se haverá de realizar qualquer ponderação apartada da verificação da efetiva proteção do melhor interesse das

crianças e adolescentes, no caso concreto, porquanto seus direitos gozam de primazia e sobrelevam-se a quaisquer outros interesses em questão.

Desta feita, não obstante o ato violador da boa-fé, perpetrado pela genitora que omite verdade biológica e induz o companheiro ou o cônjuge a registrar como filho biológico, filho de outrem, a situação, ainda que caracterizada, não basta para a desconstituição da paternidade registral, porquanto essa se constitui na forma de outros vínculos, como o socioafetivo. Ao genitor, entretanto, caberá protestar pela reparação dos danos e abalos sofridos pelo ato violador, como se passa a detalhar.

2.3 O ABUSO DE DIREITO POR VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E O DEVER DE INDENIZAR

Nas situações, como a que se analisa, de omissão da paternidade biológica, que induz o pai a registro por desconhecer a realidade, ter-se-á, de um lado, a boa-fé subjetiva do pai registral, no sentido de uma intenção íntima, que acredita ser a criança seu filho biológico e, então, realiza o registro; e, de outro lado, em oposição, a violação da boa-fé objetiva da genitora, que omite a verdade.

Schreiber (2006) adverte não haver dúvidas de que, em casos assim, o princípio da boa-fé tem aplicação, mas, alerta que se está, outrossim, diante de boa-fé subjetiva, também chamada boa-fé psicológica, consistente na ausência de malícia e no desconhecimento pelo sujeito dos vícios incidentes sobre o ato que se pratica.

Diante desse cenário, portanto, de violação aos ditames da boa-fé objetiva que, amparado na boa-fé subjetiva do outro, o induz a erro, violando a expectativa de confiança própria da relação familiar, passa-se a analisar quais seriam as consequências advindas, do ponto de vista do princípio da boa-fé.

Nesse ponto, destaque-se que o Código Civil, em três dos seus dispositivos, como já mencionado, apresenta funções importantes para a boa-fé objetiva. A primeira é a função de interpretação do negócio jurídico, conforme consta do artigo 113 do referido disciplinamento legal. A segunda é a denominada função de controle, conforme o artigo 187, segundo o qual aquele, que ultrapassa os limites da

boa-fé objetiva, comete abuso de direito. A terceira função é a de integração do contrato, conforme o artigo 422 (TARTUCE, 2006).

Dessas, a que melhor fornece subsídios para a solução dos casos práticos em discussão, é a segunda, a dita função de controle, prevista no artigo 187, da legislação civil. Segundo o referido dispositivo, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Ao condicionar o exercício dos direitos a parâmetros de boa-fé, bons costumes e à finalidade socioeconômica, o legislador os submeteu aos valores sociais que estes conceitos exprimem. Dessa forma, todo e qualquer ato jurídico que desrespeite tais valores, ainda que não seja ilícito, por falta de previsão legal expressa, será qualificado como abusivo, ensejando a correspondente responsabilização (CARPENA, 2003).

Há, portanto, o entrelace entre o exercício do direito e os limites impostos pela boa-fé objetiva, de tal modo que da violação dos deveres por ela imposta, haverá o abuso de direito ainda exercido pelo seu titular.

Ademais disso, destaque-se que a aferição da abusividade no exercício de um direito deve ser exclusivamente objetiva, dependendo tão somente da verificação daquela desconformidade, de modo a alcançar outras situações jurídicas, que apesar da licitude de que se revestem, exigem uma valoração funcional quanto ao seu exercício. Assim, interpreta-se o mencionado artigo 187 como uma ilicitude *latu sensu*, suscetível de controle em maior escala, independente da noção de culpa (ALVES, 2006).

No mesmo sentido, também destaque-se o enunciado n. 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual a responsabilidade civil que decorre do abuso de direito é objetiva, ou seja, não depende de culpa.

Desta feita, considerando que, como visto, a conduta da genitora de omitir a verdade biológica, ainda que sem a intenção de causar dano, extrapola os limites conformadores impostos pela boa-fé objetiva, evidente está seu enquadramento nas hipóteses do artigo 187, do Código Civil. De outro modo: o exercício de direito à maternidade, nessas situações, colide com os ditames da confiança, quebrando a

legítima expectativa do cônjuge ou companheiro de ser agraciado com a verdade da paternidade da criança gerada, caracterizando-se, portanto, como abuso de direito.

Nesse sentido, Chaves (2006) é esclarecedor apontando que, em sede de relações patrimoniais, a boa-fé objetiva, com suas diferentes funções, pauta todo e qualquer efeito econômico da relação familiar por um conteúdo ético, obstando o enriquecimento sem causa e a frustração das expectativas alheias. No âmbito existencial, ao seu turno, a confiança toma os contornos do afeto, marcando todas as relações familiares e justificando uma preocupação fundamental com a preservação da dignidade de cada indivíduo.

O exercício do direito da genitora, ao omitir-se quanto à verdadeira paternidade, excede os limites da boa-fé, podendo-se falar, claramente, de hipótese de abuso de direito e, conseqüentemente, do dever de indenizar como assegura o artigo 187 do Código Civil.

Ressalte-se que a questão, apesar de intimamente relacionada no referido dispositivo do Código Civil, é geradora de questionamentos entre a doutrina, como destacou Tartuce, em artigo dedicado ao tema, fazendo menção ao debate realizado sobre o tema com Schreiber e Farias. Apontou-se, na discussão, a dificuldade de caracterização do dano moral em hipóteses com a referida.

O dano, ao seu turno, poderá ser de cunho material e moral, a depender da esfera da vida do ofendido que fora violada. Quanto ao dano material, tem-se que se refere às perdas e danos efetivamente sofridos pelo pai registral com a conduta abusiva da genitora. Destaque-se que, nessas situações, não se enquadra a possibilidade de devolução dos alimentos prestados ao filho, haja vista a irrepetibilidade dos alimentos. No entanto, provados danos materiais efetivos, que não de caráter alimentar, haverá, sim, o dever de indenizar da genitora.

Quanto ao dano moral, por sua vez, destaque-se que se está a tratar daquele de cunho imaterial ou extrapatrimonial, que repercute no âmago do indivíduo, acarretando-lhe inequívoca dor, vexame ou humilhação. Ressalte-se, outrossim, que nos filiamos à corrente que entende que não há que se falar em dano moral para além das hipóteses da violação dos direitos da personalidade.

Não é a angústia e o desgosto o objeto da tutela do dano moral, pois estes estados de espírito são, em verdade, sua consequência. O direito não repara qualquer padecimento, mas aqueles que forem decorrentes de privação de um bem

jurídico, de caráter não patrimonial, sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente e oponível *erga omnes*. Os direitos da personalidade, por sua vez, ao serem tutelados como absolutos, ou seja, passíveis de serem exigíveis contra todos e cujo dever de abstenção deve ser observado, complementa o arsenal teórico necessário à teoria do dano moral. (LÔBO, 2001).

Uma vez que a lesão decorrente do dano moral agride gravemente atributos inerentes à condição humana, sendo capaz de trazer humilhações e desgostos, indubitavelmente, suas hipóteses estarão elencados dentre os direitos da personalidade.

No caso em comento, é possível falar-se de lesão à integridade psíquica da pessoa enganada e ao projeto de paternidade, ambos indispensáveis para a plena concretização da personalidade do indivíduo, facetas extrapatrimoniais da pessoa, que merecem tutela jurídica.

O cônjuge que, deliberadamente, omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento ou união estável fere a dignidade do companheiro, em sua honra subjetiva, induzindo-o a erro acerca de relevante aspecto da vida que é o exercício da paternidade. E é, justamente, nas relações familiares que se impõe a necessidade de proteção à dignidade humana,^{xii} já que a família é o centro de preservação da pessoa, além da base da sociedade (art. 226 CF/88).

Nesta esteira, a jurisprudência do STJ tem entendido pela possibilidade de os pais registrais, após a descoberta da verdade biológica, pleitearem reparação por danos morais pelo grave engano sofrido (TARTUCE; SIMÃO, 2009), como se passa a observar na análise dos julgados abaixo.

3 ANÁLISE DOS JULGADOS DO STJ

No Recurso Especial n. 922.462 – SP, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 04 de abril de 2013, quanto à possibilidade de modificação do registro de nascimento do

filho menor requerido pelo pai registral, que descobriu 6 (seis) anos após o nascimento do filho não ser seu pai biológico, entendeu-se que:

O elo de afetividade determinante para a assunção voluntária da paternidade presumidamente legítima pelo nascimento de criança na constância do casamento não invalida a relação construída com o pai socioafetivo ao longo do período de convivência (STJ, 2017a).

Destaca o Relator toda a sorte de sofrimento, dor e humilhação sofridos pelo pai registral que “após considerável período de imersão no erro, descobriu não ser carne de sua carne e sangue de seu sangue a criança nascida de sua mulher, na constância do casamento” (STJ, 2017a), mas fruto de uma relação adúltera.

Quanto à possibilidade de indenização por danos morais, a Turma ponderou que:

O cônjuge que deliberadamente omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé, ferindo a dignidade do companheiro (honra subjetiva) induzido a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade, verdadeiro projeto de vida (STJ, 2017a).

Apreende-se, portanto, que reconheceu o julgador ter havido dano moral indenizável, no entanto, fundamentou sua decisão na violação, por parte da ex-esposa, do dever de fidelidade recíproca dos cônjuges, enquanto atributo básico do casamento, qualificando-o como a falta contra a honestidade. Disse ter restado incontroverso nos autos que o autor teve tal dever violado, tanto no seu aspecto físico (relações sexuais adúlteras), quanto no moral (deslealdade), experimentando profundo abalo psicológico e sofrimento moral, tendo sido ludibriado com a quebra do dever de confiança.

Desta feita, observa-se do referido julgamento um retorno à valorização dos deveres conjugais como forma de justificar um ato violado de um princípio muito anterior a esses deveres, o da boa-fé objetiva. Havendo, sob esse argumento, que caracterizar a conduta da ex-esposa como ilícita para assegurar a indenização por danos morais, fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em outro julgado, o Recurso Especial n. 742.137 - RJ, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça foi provocada a pronunciar-se, em sede recursal, quanto à Ação de indenização por danos materiais e morais por omissão, durante aproximadamente 20 (vinte) anos,

sobre a verdadeira paternidade biológica dos dois filhos nascidos durante a constância do casamento das partes.

A Turma, em 21 de agosto de 2007, posicionou-se nos seguintes termos:

Exige-se, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, a inobservância de um dever jurídico que, na hipótese, consubstancia-se na violação dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos, implícitos no art. 231 do CC/16 (correspondência: art. 1.566 do CC/02).

Transgride o dever de sinceridade o cônjuge que, deliberadamente, omite a verdadeira paternidade biológica dos filhos gerados na constância d casamento, mantendo o consorte na ignorância.

O desconhecimento do fato de não ser o pai biológico dos filhos gerados durante o casamento atinge a honra subjetiva do cônjuge, justificando a reparação pelos danos morais suportados (STJ, 2017b).

Quanto ao valor da indenização, o STJ, acompanhando o Tribunal de origem, manteve o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) arbitrados na sentença.

Observa-se que, mais uma vez, a fixação do dever de indenizar decorreu da transgressão aos deveres conjugais, que justificariam um dever de sinceridade, não observado pela genitora ao omitir, deliberadamente, a verdadeira paternidade biológica dos filhos, mantendo o pai registral na ignorância paternidade, considerado na decisão, um dos mais relevantes fatos da vida de uma pessoa.

Complementou, ainda, que o desconhecimento, por mais de vinte anos, do fato de não ser o pai biológico dos filhos, gerados durante o casamento, atingiu a dignidade do pai registral, porquanto o fato toca e fere a autoestima, gerando sentimentos de menosprezo e traição e violando, em última análise, a honra subjetiva, que definiu como o apreço que a pessoa tem sobre si mesma.

Do exposto, apreende-se dos julgados acima, a materialização do dever de indenizar daquele que omite a verdade biológica e permite que o companheiro ou esposo registre, como biológico, filho de outrem. As decisões, ao contrário do fundamentado no presente estudo, sustentam-se no descumprimento dos deveres conjugais para falar de um “dever de sinceridade”, que melhor seria compreendido à luz do princípio da boa-fé objetiva e da tutela da confiança nas relações familiares.

CONCLUSÃO

Como princípio jurídico incidente nas relações privadas, a boa-fé também se manifesta de maneira determinante no direito das famílias, não como mera cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado, mas como princípio jurídico com força normativa.

E, como princípio jurídico, espécie de norma jurídica, a boa-fé emana deveres jurídicos gerais exigíveis aos indivíduos em suas relações jurídicas, inclusive na esfera familiar. Atua a boa-fé como elemento desencadeador de obrigações com vistas a conformar e orientar as relações jurídicas entre os sujeitos envolvidos. Dentre esses deveres, está o de não agir contra o próprio ato ou a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

A proibição do comportamento contraditório, como visto, decorre exatamente do princípio da boa-fé objetiva e da tutela da confiança. A ninguém é autorizado valer-se de determinada conduta, quando lhe for conveniente ou vantajoso, para depois voltar-se contra ela, a partir do momento que não mais lhe interessar. Deve-se tutelar a confiança, estimulada em virtude da primeira conduta do indivíduo e que leva outro a, legitimamente, acreditar que permanecerá a adotar o mesmo posicionamento, ainda que outro lhe seja reservado pela lei.

No direito das famílias e, especificamente, no reconhecimento dos filhos, a questão revelou-se, no presente estudo, nas situações de genitoras que omitem a verdade biológica dos filhos gerados, induzindo seus parceiros a registrar os filhos de outrem como filhos biológicos.

Não obstante o esforço da jurisprudência para enquadrar essas situações como violadoras dos deveres conjugais – de fidelidade e lealdade, demonstrou-se que melhor se enquadram em hipótese de violação dos deveres decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, que se impõe em todas as relações privadas, com destaque nas relações familiares, na forma da tutela da confiança.

A tutela da confiança e a vedação do comportamento contraditório, corolários da boa-fé objetiva, vedam o comportamento da genitora que omite a verdade quanto à ascendência biológica dos filhos advindos da constância da união, caracterizando tal comportamento como violação à boa-fé objetiva.

Da mesma forma, os referidos conceitos justificam a impossibilidade de alteração do registro de nascimento do filho, apenas com base na verdade biológica, preservando a conduta anterior do pai registral, que desenvolveu vínculos de convivência e afetividade com os filhos para além da ascendência biológica. Tudo, desde que resguardado o melhor interesse do menor envolvido, que goza de primazia absoluta de seus direitos.

Sendo a conduta da genitora violadora da boa-fé objetiva, o exercício de seu direito, ainda que legítimo, esbarra na normatividade do artigo 187 do Código Civil, que disciplina como abuso de direito as condutas que não atenderem aos limites da boa-fé objetiva. Sendo daí decorrente, por consequência, o dever de indenizar, que sequer necessitará da investigação da culpa, bastando o ato violador e o dano.

Restou-se demonstrado, portanto, como o princípio da boa-fé tem aplicação imediata e inafastável no reconhecimento dos filhos com vistas a garantir a concretização da norma posta, nos termos preconizados pelos princípios constitucionais que lhe conformam o sentido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Abuso de direito no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

BRASIL, STJ. **Recurso Especial n. 922.462 – SP**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 maio 2017a.

BRASIL, STJ. **Recurso Especial n. 742.137 – RJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 maio 2017b.

CARPENA, Heloísa. O abuso do direito no Código de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DIAS, Maria Berenice. A Ética na Jurisdição de Família. In: SILVA PEREIRA, Tânia da; CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **A Ética da Convivência Familiar**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A tutela jurídica da confiança aplicada ao Direito de Família. **Anais do V Congresso Brasileiro** – Família e Dignidade Humana, IBDFAM, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. A aplicação do abuso de direito nas relações de família: O *Venire Contra Factum Proprium* e a *Supressio/Surrectio*. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coord.) **Leituras Complementares. Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2010.

_____. A tutela jurídica da confiança aplicada ao direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de Família e o Princípio da Boa-Fé Objetiva**. Curitiba: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Parte Geral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Civil. Famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Danos morais e direitos da personalidade**. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Patmos, n. 6, p. 79-97, abr./jun., 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**. Tutela da confiança e *Venire Contra Factum Proprium*. São Paulo: Atlas. 2016.

_____. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil nas Relações de Conjugalidade. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Coord.) **Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2009.

_____. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 35, p. 05-32, abr./mai., 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 1.

Notas

ⁱ Art. 762, 2ª alínea: No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa-fé.

ⁱⁱ Art. 1375: O contrato deve ser executado segundo a boa-fé.

ⁱⁱⁱ Lealdade e Confiança.

^{iv} Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

^v Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

^{vi} Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

^{vii} Art. 422 – A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal entre os contratantes.

^{viii} Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: “A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”.

^{ix} Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

^x Vide Resp. 412.684/SP, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 20/08/02.

^{xi} Precedentes do STJ nesse sentido: REsp n. 1.244.957/SC e REsp n. 922.462 – SP.

^{xii} Arts. 1º, inciso III e 5º incisos V e X, da Constituição Federal de 1988.

Camila Buarque Cabral*

Mestre em Direito Privado pela UFPE. Professora do Centro de Ciências Jurídicas da UFPE. Advogada com especialidade em Direito de Família e Sucessões. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas (CONREP/UFPE).

Karina Barbosa Franco**

Mestranda em Direito Público pela UFAL. Professora Universitária. Advogada licenciada. Membro do IBDFAM e IBDCIVIL. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas (CONREP/UFPE).

Artigo recebido em: 13/11/2017

Artigo aprovado em: 21/01/2018.